



ALBUQUERQUE & ALMEIDA  
ADVOGADOS

NEWS FLASH

13 de Abril de 2020



## COVID-19

Atualização Legal

Lei n.º 9/2020 de 10 de Abril

### I. A Lei n.º 9/2020 de 10 de Abril

O que é?	<ul style="list-style-type: none"><li>• <u>Prevê o regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça</u>, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS- CoV-2 e da doença COVID-19.</li></ul>
----------	--

### II. Medidas estabelecidas

Quais as medidas estabelecidas?	<ul style="list-style-type: none"><li>• <u>Perdão parcial de penas de prisão;</u></li><li>• <u>Regime especial de indulto das penas;</u></li><li>• <u>Regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados;</u></li><li>• <u>Antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.</u></li></ul>
Aplicabilidade e Exceções	<ul style="list-style-type: none"><li>• As medidas acima referidas, <u>não se aplicam a condenados por crimes cometidos contra membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respetivas funções.</u></li></ul>

i) Perdão parcial de penas de prisão

Penas de prisão alvo de perdão	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b><u>Penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a 2 (dois) anos;</u></b></li><li>• <b><u>Períodos remanescentes das penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração superior a 2 (dois) anos, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a 2 (dois) anos, e o recluso tiver cumprido, pelo menos, metade da pena;</u></b></li></ul> <p>Ainda que também tenham sido condenados pela prática de outros crimes, <b><u>não podem ser beneficiários do perdão os condenados pela prática dos seguintes crimes:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>➤ Homicídio;</li><li>➤ Violência doméstica e de maus tratos;</li><li>➤ Crimes contra a liberdade pessoal;</li><li>➤ Crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual;</li><li>➤ Crimes de Roubo, concretamente os estatuídos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 210.º do Código Penal, ou previstos nessa alínea e nesse número em conjugação com o artigo 211.º (crimes praticados com produção de perigo para a vida da vítima e/ou violência depois da subtração, respetivamente);</li><li>➤ Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal;</li><li>➤ Crimes de perigo comum como incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, quando tenham sido cometidos com dolo;</li><li>➤ Crime de Associação Criminosa;</li><li>➤ Crime de Branqueamento;</li><li>➤ Crimes de Recebimento Indevido de Vantagem, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa;</li><li>➤ Crime enquanto membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;</li><li>➤ Crime enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;</li><li>➤ Crimes de ofensa à integridade física grave e/ou qualificada.</li></ul>
Aplicabilidade	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b><u>O perdão abrange a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição</u></b> e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única;</li><li>• <b><u>Nos casos de condenação do mesmo recluso em penas sucessivas sem que haja cúmulo jurídico, o perdão incide apenas sobre o remanescente do somatório dessas penas, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos;</u></b></li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Quanto às condenações em penas de substituição, o perdão só deve ser aplicado se houver lugar à revogação ou suspensão da execução da pena.</u></li> </ul>
Concessão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>É concedido a reclusos cujas condenações tenham transitado em julgado em data anterior à da entrada em vigor da presente Lei e sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infração dolosa no ano subsequente (2020 – 2021)</u>, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acresce a pena perdoada.</li> <li>• <u>Só poderá ser aplicado uma vez por cada condenado.</u></li> <li>• <u>Compete aos tribunais de execução de penas territorialmente competentes</u> proceder à aplicação do perdão estabelecido pela presente lei;</li> </ul>

ii) Indulto das Penas

Beneficiários	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Reclusos que tenham 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei, que sejam portadores de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto desta pandemia e que não tenham sido condenados pela prática dos seguintes crimes:</u> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Homicídio;</li> <li>➤ Violência doméstica e de maus tratos;</li> <li>➤ Crimes contra a liberdade pessoal;</li> <li>➤ Crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual;</li> <li>➤ Crimes de Roubo, concretamente os estatuídos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 210.º do Código Penal, ou previstos nessa alínea e nesse número em conjugação com o artigo 211.º (crimes praticados com produção de perigo para a vida da vítima e/ou violência depois da subtração, respetivamente);</li> <li>➤ Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal;</li> <li>➤ Crimes de perigo comum como incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, quando tenham sido cometidos com dolo;</li> <li>➤ Crime de Associação Criminosa;</li> <li>➤ Crime de Branqueamento;</li> <li>➤ Crimes de Recebimento Indevido de Vantagem, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa;</li> <li>➤ Crime enquanto membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;</li> </ul> </li> </ul>
---------------	---

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Crime enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;</li> <li>• Crimes de ofensa à integridade física grave e/ou qualificada.</li> </ul>
Trâmites e Formalidades	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b><u>O membro do Governo responsável pela área da justiça pode propor ao Presidente da República o indulto, total ou parcial, da pena de prisão aplicada</u></b> a reclusos que tenham 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei, portadores de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto desta pandemia;</li> <li>• <b><u>O diretor do estabelecimento prisional a que está afeto o recluso condenado, obtido o consentimento deste, remete, em 48 horas, ao diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, proposta de indulto excepcional que deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Informação médica sobre o estado de saúde, física ou psíquica, do recluso e o seu grau de autonomia e a sua incompatibilidade com a normal manutenção em meio prisional;</li> <li>➤ Informações constantes do processo individual do recluso;</li> <li>➤ Registo criminal atualizado do condenado;</li> <li>➤ Cômputo da pena, homologado pela autoridade judiciária competente.</li> </ul> </li> <li>• Os pedidos de indulto <b><u>podem ser apresentados pelos interessados no prazo de 3 (três) dias úteis contados da entrada em vigor da presente lei, devendo ser subsequentemente instruídos em 5 (cinco) dias úteis.</u></b></li> </ul>

### iii) Licença de saída administrativa de reclusos condenados

Em que consiste?	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b><u>Licença de saída de reclusos pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que cumulativamente se verifiquem os seguintes requisitos:</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O preenchimento dos pressupostos e critérios gerais de concessão da licença de saída previstos no artigo 78.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;</li> <li>➤ O gozo prévio de pelo menos uma licença de saída jurisdicional ao recluso que cumpre pena em regime aberto ou o gozo prévio de duas saídas jurisdicionais ao recluso que cumpre pena em regime comum;</li> <li>➤ A inexistência de qualquer situação de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos doze (12) meses antecedentes.</li> </ul> </li> </ul>
------------------	---

Trâmites e Formalidades	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais ou, por delegação deste, os <u>subdiretores-gerais de Reinserção e Serviços Prisionais podem conceder ao recluso condenado, mediante o seu consentimento, licença de saída pelo período de 45 dias;</u></li> <li>• A concessão da licença de saída, bem como a sua cessação, é comunicada, de imediato, ao representante do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas;</li> <li>• Durante a vigência da licença de saída, o diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais pode autorizar o recluso que cumpre pena em regime aberto a manter a atividade laboral que desenvolvia fora do estabelecimento prisional;</li> <li>• Os serviços de reinserção social competentes podem autorizar a deslocação do recluso a estabelecimento de saúde para receber cuidados médicos;</li> <li>• <b><u>A licença de saída pode ser renovada, mais do que uma vez e por períodos de até 45 dias,</u></b> por decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, em função da conduta assumida pelo recluso e do contexto sanitário decorrente da doença COVID-19.</li> </ul>
Deveres do Recluso	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dever de <b><u>permanecer na habitação;</u></b></li> <li>• Dever de <b><u>aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes;</u></b></li> <li>• <b><u>Cumprir as orientações e responder aos contactos periódicos</u></b> dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes.</li> </ul>

#### iv) Antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional

Em que consiste?	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificado o gozo, com êxito, de licença de saída administrativa concedida nos termos do artigo anterior, <b><u>a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal de execução das penas, por um período máximo de 6 (seis) meses.</u></b></li> <li>• A duração da liberdade condicional <b><u>será equivalente ao período que o recluso condenado tem de cumprir para atingir dois terços ou cinco sextos da pena, conforme se trate de pena de prisão em medida inferior ou superior a 6 (seis) anos.</u></b></li> </ul>
------------------	---

Deveres do  
Recluso

- Dever de **permanecer na habitação;**
- Dever de **aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes;**
- **Cumprir as orientações e responder aos contactos periódicos** dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes.

*A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, visa enunciar o regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS- CoV-2 e da doença COVID-19, pelo que, não substitui a necessidade de aconselhamento jurídico adequado a cada caso concreto.*

Caso pretenda esclarecimentos adicionais sobre o presente tema, contacte:

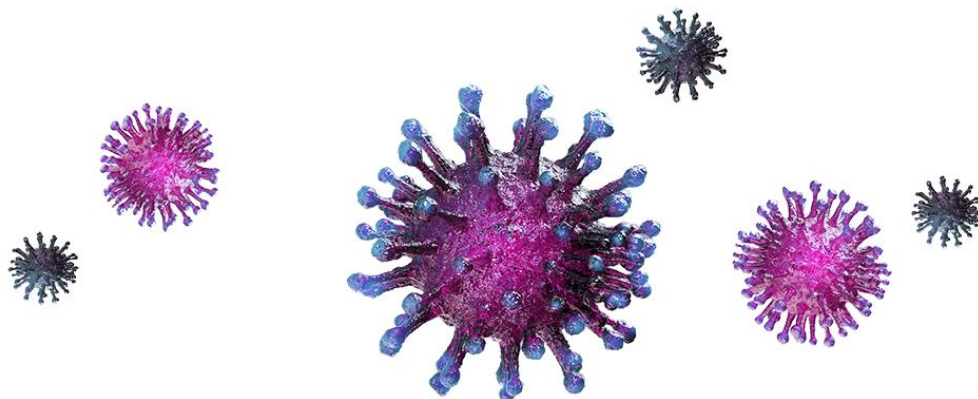
**Francisco Colaço**  
Sócio | Partner  
fc@aalegal.pt

**Dulce Dinis**  
Sócio | Partner  
dd@aalegal.pt

**Inês de Oliveira Domingos**  
Sócio | Partner  
id@aalegal.pt

## Legislação

- Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/131338919>



T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347  
Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal  
[www.aalegal.pt](http://www.aalegal.pt)